



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 279

**REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
68/21 e substitutivo n° 1**

AUTORIA: Prefeito Municipal

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N° 68/21 – Altera a redação dos artigos 4° e 7° da Lei
Complementar n° 2.467, de 25 de Agosto de 2011,
alterada pela Lei Complementar n° 2.603, de 26 de
Agosto de 2013, que institui o Conselho Municipal do
Idoso e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de n° 68/21 e substitutivo n° 1, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 4° e 7° da Lei Complementar n° 2.467, de 25 de Agosto de 2011, alterada pela Lei Complementar n° 2.603, de 26 de Agosto de 2013, que institui o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 68/21 e substitutivo nº 1 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação dos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 2.467, de 25 de Agosto de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 2.603, de 26 de Agosto de 2013, que institui o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação dos artigos 3º e 7º da Lei Complementar nº 2.467, de 25 de agosto de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 2.603, de 26 de agosto de 2013, que instituiu o Conselho Municipal do Idoso.

As alterações realizadas são necessárias para reestruturar a composição do Conselho, especialmente após a reforma da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, em especial a substituição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, extinta pela citada reforma, pela Secretaria de Justiça e a exclusão da Delegacia do Idoso e da FABARP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer ainda que as alterações sugeridas foram votadas e aprovadas pelos membros do Conselho Municipal do Idoso, conforme cópia da ata que veio anexada junto ao projeto.

Sendo assim, após revisão realizada no Projeto apresentado, verificou-se que a redação proposta para o artigo 4º da Lei Complementar nº 2.467/2005, especialmente pelo inciso II, restringe a participação no Conselho Municipal do Idoso (CMI), às organizações da sociedade civil que oferecem serviços de acolhimento institucional, excluindo os demais serviços, programas e projetos que compõem a Política Pública da Pessoa Idosa, impedindo-os, dessa forma, de serem membros do Conselho.

Insta salientar, que o Conselho Municipal do Idoso tem como suas finalidades essenciais o diálogo intersetorial para a implementação da Política Pública para a pessoa idosa no Município e o controle social.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do chefe do Executivo, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Prefeito trouxe os documentos necessários os quais permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brandó Veiga

MEMBRO

Jean Corauci